



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001365/2004-14  
Recurso nº. : 147.433  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : SUELI AMARO SILVA LOASSILA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.189

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO - Está sujeito à penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI AMARO SILVA LOASSILA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001365/2004-14  
Acórdão nº : 106-15.189  
  
Recurso nº : 147.433  
Recorrente : SUELI AMARO SILVA LOASSILA

## RELATÓRIO

Sueli Amaro Silva Loassila, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 12.469, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 24-25), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 165,74, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 2000, sob o fundamento de que o sujeito passivo participava do quadro societário da pessoa jurídica com CNPJ/MF nº 00.552.504/0001-14.

No recurso voluntário de fls. 29-33 a contribuinte informa que entregou a declaração de ajuste anual em questão em 19/08/2004, de forma espontânea, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, transcreve a ementa de diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados à denúncia espontânea da infração e pede o arquivamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001365/2004-14  
Acórdão nº : 106-15.189

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 42.

Os extratos de fls. 21-23 indicam que a autuada era a responsável perante o Ministério da Fazenda pela pessoa jurídica Sueli Amaro Silva Losilla Rincão ME, CNPJ/MF nº 00.552.504/0001-14, a qual tem situação "ATIVA REGULAR".

A contribuinte sequer questiona a obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2000.

Tenta justificar a improcedência da penalidade exigida no fato de ter apresentado a referida declaração de rendimentos, mesmo que a destempo, em momento anterior ao início de qualquer procedimento de fiscalização relativo à infração.

Portanto, a questão em apreço está relacionada à aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, às obrigações acessórias, no caso, a entrega em atraso da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999 antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Referido dispositivo legal prevê que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001365/2004-14  
Acórdão nº : 106-15.189

autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

*(Grifei)*

O entendimento majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ apontam no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, a destempo, da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Para ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria destaco o acórdão nº 106-14.273, proferido na sessão de 21/10/2004 por esta Sexta Câmara, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa é a seguinte:

*IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*Recurso negado.*

*(Grifei)*

Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte acórdão proferido pelo Egrégio STJ:

*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. PRECEDENTES.*

*1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001365/2004-14  
Acórdão nº : 106-15.189

Tributos Federais - DCTF, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 576.942/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/02/04, p. 287)

(Grifei)

Portanto, não obstante a espontaneidade da contribuinte quanto à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2000, é de ser mantida a penalidade exigida, na medida em que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança a prática de atos não vinculados com o fato gerador do tributo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
GONÇALO BONET ALLAGE